



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13897.000167/2001-64
Recurso nº : 129.161
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : MARI JOHN COMPUTAÇÃO LTDA-ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.431

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo.

Processo nº : 13897.000167/2001-64
Resolução nº : 301-01.431

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório n.º 358.168/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

2. Alegara a contribuinte que havia optado pelo REFIS.

3. Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl.03, verso), com ciência em 23/03/2001, sob a fundamentação de que a interessada tinha débitos na PGFN, seu termo de opção pelo REFIS havia sido rejeitado e não havia apresentado documentação comprobatória que pudesse comprovar a sua situação fiscal perante aquele órgão.

4. Em 19/04/2001, a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 01), argumentando que sua rejeição do sistema REFIS foi um erro por falha do Comitê Gestor, que diagnosticou que o CPF do responsável é inválido e diferente daquele informado no CNPJ, tendo sido solicitado revisão dessa decisão. Em razão disso, não pode apresentar a certidão negativa de débitos, pois não conseguiu comprovar sua regularidade perante a PGFN. Requer, dessa forma, seja revisto sua SRS para que possa permanecer no sistema Simples.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Débito inscrito em Dívida Ativa. Vedação. Opção.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 48.

É o relatório.

Processo nº : 13897.000167/2001-64
Resolução nº : 301-01.431

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, preliminarmente, que não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Dada a relevância de tal instrumento processual, relevância esta dada pela própria Lei instituidora do SIMPLES – 9.317/96 – que inclusive estabelece requisitos formais de validade a serem consideradas na sua emissão, entendo que deva o presente processo ser devolvido à repartição de origem para que este seja juntado aos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator